



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 6.785-A, DE 2016**  
**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MATOS).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**(\*) Atualizado em 24/04/19 em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Esta Lei altera a redação do §1º do art. 2º da Lei nº 7116/83, visando garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Art 2º - O § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º - O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento. (NR)

§2º.....”

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do São Paulo (Arpen-SP), a prática subiu 278% em dez anos. Em 2013, já chegava a 25% o número de homens que optaram por adicionar o sobrenome da mulher ao seu.

Ocorre, porém, que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação. A Lei 7.116/83 prevê que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade.

Dessa forma, visando garantir tratamento isonômico entre homens e mulheres, faz-se necessário o ajuste da lei para que esteja de acordo com a inovação prevista do Código Civil de 2002.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016.

Alessandro Molon

(REDE/RJ)

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras

providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
  - b) nome da Unidade da Federação;
  - c) identificação do órgão expedidor;
  - d) registro geral no órgão emite, local e data da expedição;
  - e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
  - f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
  - g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.
- .....
- .....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.785, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Alessandro Molon, nos termos da sua ementa, visa, pela alteração da redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116/83, garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que, “desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome”, mas “que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação”, com a Lei nº 7.116/83 prevendo “que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade”, de modo que,

“visando garantir tratamento isonômico entre homens e mulheres, faz-se necessário o ajuste da lei para que esteja de acordo com a inovação prevista do Código Civil de 2002”.

Apresentada em 21 de dezembro de 2016, proposição foi distribuída, em 4 de janeiro de 2017, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, em 31 de março de 2017, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, este foi encerrado sem qualquer emenda apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.785/2016 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A alteração que se busca, a rigor, se dá apenas no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116, de 1983, mantido o *caput* desse artigo, conforme se depreende do seguinte quadro comparativo:

Redação atual	Redação proposta
Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.	Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.
<b>§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira</b>	<b>§ 1º O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão</b>

<b>tenha sido alterado em consequência do matrimônio.</b>	<b>de casamento.</b>
---	----------------------

Ao analisar a proposição, é possível concluir que ela se apresenta em consonância com a evolução de uma sociedade que, rapidamente, se moderniza, não cabendo mais a manutenção de dispositivos arcaicos como o que se pretende agora alterar, não restando senão endossar a argumentação do nobre Autor.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.785/2016.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.785/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni e Rocha - Titulares; Alexandre Baldy, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pedro Chaves, Sergio Souza e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**